

CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Informações processuais – 05/04/2023

1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054

Distribuído em 16/01/2014, tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti. Valor originário R\$ 684.298,05, valor do precatório a ser expedido a favor do Condomínio: **R\$ 2.772.108,33** (principal + custas, descontados os honorários contratuais 5%). Em 03/03/2023 foi protocolizada petição requerendo que as requisições dos precatórios fossem expedidas e protocoladas no Tribunal de Justiça até o dia 02/04/2023, pois dessa forma poderiam ingressar no orçamento de 2024. Embora o advogado tenha conseguido que o cartório certificasse que não houve manifestação do Município, sendo o feito remetido à conclusão em 29/03/2023, não houve decisão, portanto o precatório não será incluído no orçamento de 2024.

2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004

Ação distribuída em 28/08/2015, 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ. Valor Originário de R\$ 2.938.864,18. Em junho de 2021 foi expedido precatório referente a uma parte da dívida, no valor de **R\$ 5.309.194,91**, o qual recebeu no Tribunal o nº 2021.06518-3 e atualmente, na ordem cronológica para pagamento, encontra-se na **95ª posição**. Em 12/01/2023 o Juízo reconheceu como devido em 30/06/2020, o valor de R\$ 6.775.984,19 e que resta um saldo de **R\$ 907.925,66** em favor do Condomínio, condenando o Município a pagar honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da impugnação e o impugnado (Condomínio) a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso executado, em favor do FUNDESG. Não houve impugnação por parte do Município e foi solicitada a expedição dos precatórios, bem como a dispensa da expedição da prévia, para que desse tempo de ser incluído no orçamento de 2024 (o que deveria ocorrer antes do dia 02/04/2023). No entanto, foi proferida decisão indeferindo a dispensa, tendo em vista o disposto no Ato Normativo 06/2023, que revogou o ato normativo 02/2019 e passou a exigir como peça obrigatória no precatório definitivo, cópia da manifestação de concordância das partes quanto à prévia ou certidão de decurso de prazo. Dessa forma, não foi possível a inclusão do precatório complementar no orçamento de 2024, devendo ser aguardada a manifestação do Município ou decurso do prazo após sua intimação.

3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014

Ação distribuída em 04/10/2016 para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, já julgada e expedido precatório que recebeu o nº **2020.02047-0** valor bruto em 31/03/2018, R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%), sendo **R\$ 9.460.355,56 (Condomínio)** e R\$ 497.913,45 (honorários).

Em 02/06/2022 foi homologada a cessão de crédito celebrada entre as partes e determinada a retificação da titularidade do precatório. Em 03/03/2023 estava na 77ª posição na ordem cronológica para pagamento e atualmente encontra-se na **64ª posição**.

4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100

Ação distribuída em 17/06/2005, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (*p. 35196*) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (*fls. 36413*) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em 01/04/2021 foi depositado crédito no valor de R\$ 401.560,59 (incluindo o 7º rateio) na conta do Condomínio. Em 23/03/2023 foi aprovada proposta da ADJUD (administradora judicial) para pagamento ao credores de R\$ 357.224.526,71 ou 40% sobre o valor inscrito no Quadro Geral de Credores da Massa Falida e determinado que finalizado o prazo para objeção à proposta, sejam efetuados os depósitos em até 30 dias úteis na conta bancária cadastrada por ocasião do recebimento do 7º rateio. Há uma saldo para o Condomínio, em 17/03/2023 no valor de R\$ 639.426,04 e a provisão para o 8º rateio é no valor de R\$ 255.770,41.

Em 31/03/2023 o falido (Edemar Cid Ferreira) requereu juntada de petição comunicando *notitia criminis* contra o administrador judicial e na data de hoje, 05/04/2023, peticionou requerendo a suspensão do feito, comunicando novamente ter apresentado a *notitia criminis* contra o falido e ter protocolizado incidente de suspeição contra o magistrado. Alega irregularidades por parte do administrador judicial, que teria dilapidado o patrimônio e feito acordos com elevados descontos, contratação de empresas beneficiando parentes, dentre outros fatos.

Em 30/11/2021 (*fls. 14169*) foi proferida decisão julgando boas as contas apresentadas pela administração judicial no período de fevereiro/2021 a 21 de julho de 2021.

A avaliação da carteira de crédito da massa falida do Banco atingiu 2,5 bilhões de reais, restando um passivo de um milhão e quatrocentos mil. Em 04/04/2022 foi aprovada a prestação de contas da massa falida referente ao período de agosto/2021 a outubro/2021. Em 04/05/2022 foi publicada decisão determinando que os credores que não receberam o 7º rateio promovam, até o dia 27/06/2022, o cadastramento dos dados bancários no site da massa falida, sob pena dos recursos servirem para rateios futuros entre os credores remanescentes. Houve avaliação da carteira de crédito do Banco, que foi homologada pelo Juízo em 23/06/2022, sendo determinada a apresentação da estratégia de leilão. O administrador judicial está requerendo majoração de sua remuneração e alguns credores se manifestaram contrariamente ao pleito. O Ministério Público opinou pela rejeição do pedido, sem prejuízo de nova análise por ocasião da efetiva liquidação da carteira de ativos. Em 05/09/2022, o AdJud requereu que sejam redefinidos os critérios de arbitramento da remuneração judicial. O Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em 08/09/2022, deferiu parcialmente pedido de reserva de valores referentes às ações de desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência às empresas SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A e SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, limitado ao valor dos ativos extraordinários (R\$

332.004.113,10). A quantia supera o valor disponível para rateio dos credores e, em 22/09/2022, o administrador judicial, alegando buscar proteger os interesses desta universalidade de credores, requereu a suspensão, até que seja possível mensurar os efeitos das decisões proferidas nos processos de descon sideração da personalidade jurídica em face da Massa Falida do Banco Santos S.A. Encontra-se suspenso o pagamento aos credores, bem como a alienação da carteira de crédito do Banco Santos.

Em 03/10/00 foi publicada decisão ref. ao processo 00099371-55.2005.8.26.01000, proposto pela Massa Falida em face de Edemar Cid Ferreira e outros ex-administradores do Banco Santos, para que paguem R\$ 16.743.302.063,44 referentes aos prejuízos causados pela instituição financeira aos credores, pagamento que deve ser feito em favor da massa falida da instituição financeira.

No processo de falência, o falido requereu a destituição do administrador judicial. Em 25/10/2022, no processo de falência, a ADJUD requereu abertura de inquérito policial para apuração de crime contra a honra e expedição de ofício à OAB para apurar eventual excesso de linguagem por parte do advogado de Edmar Cid Ferreira. O falido, Edmar, pediu a destituição da Administradora Judicial, a qual impugnou o pedido afirmando não ter fundamentos para sua destituição e requereu abertura de inquérito para apuração de suposta prática de crime contra a honra por parte do falido e seu advogado, bem como expedição de ofício à OAB.

Em petição de 04/11/2022, o MP opinou pelo indeferimento do pedido de destituição do Administrador Judicial, pontuando que as contas prestadas pela Adm. judicial foram julgadas boas no incidente de prestação de contas e não se opôs ao pedido de expedição de ofício à OAB para ciência dos fatos. O falido Edmar Cid Ferreira peticionou em 01/12/2022 requerendo Tutela Provisória de Urgência para destituição do Administrador Judicial. Em 03/03/2023, ainda sem previsão de novo rateio.

Fls. 22.896/22.934 (proposta de pagamento do 8º rateio) – Trata-se de requerimento do Administrador judicial para realização de um 8º rateio aos credores quirografários, por um percentual de 40%. Informa, ainda, a constituição de reserva de crédito para os incidentes de descon sideração de personalidade jurídica de nº 0045036-61.2020.8.26.0100 (Santospar) e nº 0045039-16.2020.8.26.0100 (Sanvest), no valor de R\$ 52.327.637,11 para cada um deles, perfazendo a quantia total de R\$ 104.655.274,22, propondo que ela seja formada com 50% de recursos disponíveis para rateio e os outros 50% com recebíveis a serem ingressados, recebíveis estes da ordem de R\$ 305 milhões, estando programadas entradas de R\$ 60 milhões nos próximos 3 meses. Havendo recursos expressivos em caixa e recebíveis de elevado valor com devedores adimplentes, a proposta deve ser acolhida. Com efeito, a solução adotada pelo AJ permite a satisfação dos credores, que aguardam mais um rateio, sem descuidar dos interesses de que obteve a decisão de constituição de reserva. Não havendo em 48 horas objeção dos interessados, e logo após, pelo mesmo prazo, do Ministério Público, autorizo a realização do 8º rateio nos termos propostos, bem como o recebimento da remuneração pelo administrador judicial, observados os limites fixados e a retenção de 40% nos termos do art. 24, §3º, da Lei 11.101/2005, Fls. 22.935/22.937 (ma

Bragança Soares
Advogados

Bragança Soares Advogados
CNPJ nº 17.439.066/0001-85